## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004790-73.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: EDSON SEBASTIÃO CHIARIONI

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - (Secretaria da Fazenda

Coordenadoria da Administração Tributaria

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. com Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDSON SEBASTIÃO CHIARIONI** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**. Aduz o autor que a cobrança de IPVA é indevida, uma vez que vendeu o veículo GM/ÔMEGA, cor branca, placas LYU - 9860, ano fabricação/modelo 1995/1996, sendo realizada a comunicação da venda à CIRETRAN de São Carlos, em 14/01/2005.

Argumenta que o réu teve atuação negligente, pois mesmo sabendo da situação acima narrada, inseriu o seu nome no Cadin, Serasa e SPC, bem como cobrou o IPVA e apontou as CDA's a protestos.

Requereu a antecipação da tutela jurisdicional para exclusão de seus dados do Cadin, Serasa e SPC, bem como para sustação dos protestos ou suspensão de seus efeitos, e provimento final para declarar a inexistência do débito tributário e o pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 46.959,10, equivalente a cinco vezes o valor cobrado indevidamente. A petição inicial (fls. 01/06) foi instruída com documentos (fls. 08/22).

Pela decisão de fls. 23, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido exclua o nome do autor do Cadin Estadual, Serasa e SPC, bem como para sustação dos protestos ou suspensão de sua publicidade a terceiros.

Citado (fls. 26), o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 28/46), alegando ausência de interesse processual, diante do cancelamento, de ofício, dos débitos relativos ao veículo mencionado na inicial e exclusão dos dados do autor do Cadin, sendo que ele não buscou pela via administrativa o cancelamento dos referidos débitos tributários. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com expedição de ofício ao DETRAN e ao Posto Fiscal para que não mais emitam nada em nome do autor em relação ao veículo descrito na inicial. No mérito sustentou a legalidade do protesto da

CDA e rebateu a ocorrência de dano moral. Juntou documentos (fls. 47/51).

Réplica às fls. 55/60.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação à declaração de inexistência de débito dos IPVAs dos exercícios de 2008/2013, em virtude da carência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir e com resolução de mérito em relação aos danos morais.

Informou o Estado de São Paulo que procedeu à exclusão do nome do autor do Cadin Estadual e ao cancelamento de todos os débitos de IPVA dos anos de 2008/2013, o que restou evidenciado pelos documentos de fls. 49/50.

Ada Pelegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra<sup>1</sup> ensinam que "faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta". Completam os autores que, em consequência, "o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)".

A superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Assim, em relação ao pedido de cancelamento dos IPVAs dos exercícios de 2008/2013, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.

Já o pedido de indenização por dano moral, merece acolhimento.

Isto porque a certidão juntada aos autos às fls. 21 demonstra que o autor, em cumprimento ao disposto no artigo  $134^2$ , comunicou a venda do veículo ao DETRAN em 14/01/2005, de modo que, a partir da referida data, o requerente não pode ser considerado o sujeito passivo do tributo questionado nesta ação.

Nota-se que, mesmo tendo o autor procedido à devida comunicação da alienação do veículo perante a autoridade competente (fls. 21), o requerido realizou o protesto de CDA relativa aos débitos tributários aqui questionados (fls. 17), sendo o responsável pela permanência

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Teoria Geral do Processo, 7<sup>a</sup> ed., p. 229/231.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação

do registro em nome do autor da propriedade do automóvel à data da ocorrência do fato gerador.

Registre-se que a jurisprudência é hoje tranquila no sentido de que, em se tratando de protesto indevido, o dano moral é presumido e por isso prescinde de demonstração do efetivo prejuízo.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPRÓVIDO

- I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.
- II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.
- III. Agravo improvido" (STJ: AgRg no Ag 1222004/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2009/0163467-1, Min. Aldair Passarinho Jr., Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010).

O presente caso é, portanto, um típico exemplo de dano moral puro ou *in re ipsa*, que se exaure na própria atitude abusiva e/ou ilegal do demandado, prescindindo qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, pois o protesto indevido é suficiente à configuração do dever de indenizar.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido indenizatório e condeno o requerido a indenizar o autor na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, a contar da citação (CC, art. 405).

Determino o cancelamento definitivo dos protestos.

Oficie-se ao DETRAN para que exclua o nome do autor do registro de propriedade do veículo descrito na inicial.

Expeça-se o necessário.

Diante da sucumbência quanto ao pedido de indenização por danos morais e, tendo em vista que o cancelamento do débito tributário somente ocorreu após o ajuizamento da ação, condeno o Estado de São Paulo a arcar com as custas judiciais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 1.000,00 (mil reais).

P. R.I. C.

São Carlos, 19 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA